Reexame Necessário e Apelação Cível nº 0000197-78.2014.815.0451 – Sumé.
Relator: Des. José Aurélio da Cruz.
Apelante: Francisco Duarte da Silva Neto, Prefeito do Município de Sumé.
Advogado(s): Valdemir Ferreira de Lucena.
Apelado: Adelina Mônica de Freitas Gonçalves e outros.
Advogado(s): Larridja Araújo Cabral.

DECISÃO MONOCRÁTICA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROFESSORES DO MUNICÍPIO DE SUMÉ. ADEQUAÇÃO AO TERÇO RESERVADO PARA ATIVIDADE EXTRACLASSE. SEGURANÇA CONCEDIDA EM SENTENÇA. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. LEI DA UNIÃO QUE TRATA DA DISTRIBUIÇÃO DA CARGA HORÁRIA (LEI FEDERAL Nº 11.738/2008). CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF (ADI 4167-DF). DESCUMPRIMENTO ATRAVÉS DE NORMA MUNICIPAL. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO À REGRA GERAL, SEM QUALQUER MAJORAÇÃO DE EXPEDIENTE. POSIÇÃO DO STF E DO TJPB **SEGUIMENTO NEGADO, MONOCRATICAMENTE, AO APELO E AO REEXAME.**

1. "É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse". (STF - ADI 4167/DF - Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA - Julgamento: 27/04/2011 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

2. Muito embora seja do Chefe do Poder Executivo municipal a iniciativa de Leis que tratem de seus servidores e, consequentemente, da carga horária a qual estão submetidos (aplicação simétrica do art. 61, §1º, inciso II, alínea "c", da Constituição Federal[1]), a

1 Art. 61. [...].
§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

lei editada pela União se limita a estatuir a distribuição dessa jornada, fazendo uso de sua competência concorrente para editar normas gerais sobre educação, concedida pelo art. 24, IX, da CF[2]

VISTOS, etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta por **FRANCISCO DUARTE DA SILVA NETO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMÉ** em face de sentença proferida pelo juízo da Comarca de Sumé no Mandado de Segurança nº 0000197-78.2014.815.0451 impetrado por **ADELINA MÔNICA DE FREITAS GONÇALVES E OUTROS**.

Os Apelados impetraram a presente ação mandamental objetivando a concessão de segurança para que o Apelante fosse obrigado a adequar a carga horária do magistério municipal aos termos da Lei Federal nº 11.738/2008, especificamente quanto à distribuição entre atividades em sala de aula e extraclasse, com consequente suspensão dos efeitos provenientes da Lei Municipal nº 21/2013, que alterou o regime jurídico da categoria, em nível local.

O juízo sentenciante (fls. 370/375) concedeu a segurança, determinando a distribuição nos moldes requeridos, por entender que o §4º do art. 2º da Lei Federal nº 11.738/2008 é norma geral em plena eficácia, ante o reconhecimento de sua constitucionalidade, pelo STF, na ADI nº 4167-DF.

Inconformada, a Autoridade Coatora apelou (fls. 379/390), alegando que a declaração de constitucionalidade não possui efeitos universais e que a norma viola o pacto federativo na medida que interfere na competência interna do ente municipal.

Contrarrazões às fls. 397/411.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça ofertou parecer pelo desprovimento do apelo e pelo provimento do reexame necessário (fls. 418/424).

É o relatório.

DECIDO

[...];
II - disponham sobre:
[...];
c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

2 Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
[...];
IX - educação, cultura, ensino e desporto;

Cumpre esclarecer, inicialmente, que o Apelo e o Reexame Necessário, por tratarem de matérias idênticas, serão julgados conjuntamente.

No presente Mandado de Segurança, objetiva-se adequar o regime jurídico do magistério local ao disposto no referido art. 2º, §4º, que está assim estabelece:

> Art. 2º. […].
>
> § 4º. Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

Do texto legal, depreende-se que o professor do ensino fundamental deverá prestar, no máximo, 2/3 (dois terços) de suas obrigações semanais em sala de aula, devendo, por decorrência lógica, exercer, no mínimo, 1/3 (um terço) do restante em atividade extraclasse (preparação de aulas, correção de avaliações, entre outros).

O STF, quando do julgamento da ADI nº 4167-DF, declarou a constitucionalidade do art. 2º, §4º, da Lei Federal nº 11.738/08, destacando que:

> É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. (STF - ADI 4167/DF - Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA - Julgamento: 27/04/2011 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Muito embora seja do Chefe do Poder Executivo municipal a iniciativa de Leis que tratem de seus servidores e, consequentemente, da carga horária a qual estão submetidos (aplicação simétrica do art. 61, §1º, inciso II, alínea "c", da Constituição Federal[3]), a lei editada pela União se limita a estatuir a distribuição dessa jornada, fazendo uso de sua competência concorrente para editar normas gerais sobre educação, concedida pelo art. 24, IX, da CF[4].

---

3 Art. 61. [...].
§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
[...];
II - disponham sobre:
[...];
c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

4 Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
[...];

Nesse contexto, estando a norma em plena eficácia, com o reconhecimento da conformidade com a ordem constitucional, suas disposições devem ser cumpridas pelo ente público municipal, estando correta a adequação ordenada pelo juízo sentenciante.

No que se refere aos argumentos da douta Procuradoria de Justiça, que pugnou pelo provimento do reexame necessário para adoção de jornada de 30 horas semanais (Lei Federal nº 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação), **entendo pela sua impossibilidade**, visto representar verdadeira interferência do Poder Judiciário na esfera de competência do Poder Legislativo Municipal. Nesse sentido o STF:

> [...]. Quanto à aplicação da Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal, no precedente que deu origem à referida súmula vinculante, a Suprema Corte firmou o entendimento de que o adicional de insalubridade deve continuar sendo calculado sobre o salário mínimo enquanto não superada a inconstitucionalidade por meio de lei ou convenção coletiva, não podendo o Poder Judiciário estipular outro parâmetro, sob pena de atuar como legislador positivo. [...]. (STF - RE 551455 - Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI - Julgamento: 03/12/2013 - Órgão Julgador: Primeira Turma)
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA E CONSTITUCIONAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DETERMINA A APLICAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO COMO BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE À SÚMULA VINCULANTE N. 4 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.” (STF - AI 620885 AgR / PR – PARANÁ - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/10/2013 - Órgão Julgador: Segunda Turma)

Por mais que o art. 34 da LDB, estabeleça que “a jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula [...]”, deve-se compreender que não se trata do trabalho individualizado de determinado professor, mas sim do tempo de duração diária dos serviços disponibilizados pelas instituições de ensino ao alunado, podendo estes serem perfeitamente prestados por mais de um docente, em atividades integrantes do currículo do ensino público nacional (arts. 26, §2º, e art. 33[5], da Lei nº 9.494/96).

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

5 Art. 26. […]. § 2º. O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental,

Em sendo assim, deve-se manter integralmente a decisão impugnada, seguindo os precedentes desta Corte de Justiça, abaixo colacionados:

> REMESSA OFICIAL. ORDINÁRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE COBRANÇA. QUESTIONAMENTO SOBRE O PISO SALARIAL, A REMUNERAÇÃO PELA ATIVIDADE EXTRACLASSE E CARGA HORÁ- RIA. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL QUE ESTABELECE CARGA HORÁRIA SEMANAL DE 25 HORAS PARA OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. IMPOSSIBILIDADE DE O ÓRGÃO JUDICIAL MAJORAR A JORNADA DE TRABALHO SEMANAL POR VIOLAR O DOGMA DA SEPARAÇÃO DE PODERES E O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. NORMA FEDERAL QUE DELIMITA A DIVISÃO DA CARGA HORÁRIA. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS INDEVIDAS. ADEQUAÇÃO DA CARGA HORÁRIA AOS LIMITES ESTABELECIDOS NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. PROVIMENTO PARCIAL. O órgão judicial não detém competência para majorar a carga horária de 25 para 30 horas, por violar as regras da separação de poderes e o princípio da legalidade. A Lei federal nº 11.738/08, de observância obrigatória para os entes municipais, conforme entendeu o STF, no julgamento da adi nº 4.167, no que diz respeito à composição da jornada de trabalho, impõe que 2/3 de 25 horas semanais seja destinada à atividade na sala de aula e o 1/3 da carga horária para tarefas extraclasses. Estando impossibilitado o órgão judicial de majorar a carga horária, indevida a prestação relativa à diferença de remuneração alegada como pagamento a menor. Com essas considerações, dou provimento parcial à remessa oficial para determinar ao município que proceda a adequação da carga horária semanal de 25 horas, fracionando-a em 16,6 horas semanais em sala de aula e 8,4 horas em atividade extraclasse, que corresponde, respectivamente, a 2/3 e a 1/3 das jornadas descritas pelo demandado, e excluir da condenação o pagamento da diferença salarial correspondente à jornada de 28 (vinte e oito) horas e 20 (vinte) minutos semanais. (TJPB; RN 0000629-72.2012.815.1161; Terceira Câmara Especializada Cível; Relª Juíza Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 22/09/2014; Pág. 11).

> APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA DO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO E DE 1/3 PARA ATIVIDADE EXTRACLASSE. INAPLICABILIDADE DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. LEGISÇAÇÃO MUNICIPAL QUE ESTABELECE CARGA HORÁRIA SEMANAL DE 25 HORAS PARA OS PROFISSIONAIS DO MAGIS- TÉRIO. IMPOSSIBILIDADE DE O ÓRGÃO JUDICIAL MAJORAR A JORNADA DE TRABALHO SEMANAL, POR VIOLAR O DOGMA DA SEPARAÇÃO DE PODERES E O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. NORMA FEDERAL QUE

assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

DELIMITA A DIVISÃO DA CARGA HORÁRIA. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS INDEVIDAS. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA E DO APELO. O órgão judicial não detém competência para majorar a carga horária de 25 para 30 horas, por violar as regras da separação de poderes e o princípio da legalidade. A Lei federal nº 11.738/08, de observância obrigatória para os entes municipais, conforme entendeu o STF, no julgamento da adi nº 4.167, no que diz respeito à composição da jornada de trabalho, impõe que 2/3 de 25 horas semanais seja destinada a atividade na sala de aula e o 1/3 da carga horária para tarefas extraclasses. Estando impossibilitado o órgão judicial de majorar a carga horária, é indevida a prestação relativa à diferença de remuneração alegada como paga a menor. (TJPB; Ap-RN 0003127-58.2012.815.0251; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 16/09/2014; Pág. 10).

Reexame Necessário – Iniciativa Do Executivo Municipal Para Fixar A Jornada De Trabalho Do Seu Corpo Docente – Impossibilidade De Majoração Pelo Poder Judiciário - Lei Da União Que Trata Da Distribuição Da Carga Horária – Constitucionalidade Declarada Pelo Stf – Descumprimento Através De Norma Municipal Anterior – Perda Da Eficácia Desta – Inteligência Do Art. 24, §4º, Da Cf – Necessidade De Adequação À Regra Geral, Sem Qualquer Majoração De Expediente – Provimento Parcial Da Remessa. (TJPB - Acórdão do processo nº 00048069320128150251 - 3ª Câmara Especializada Cível - Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ - j. em 01-07-2014).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no *caput* do art. 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO MONOCRÁTICO AO APELO E AO REEXAME NECESSÁRIO.**

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 25 de setembro de 2014.

Desembargador JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ
Relator